



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PREGÃO PRESENCIAL 024/2017/PMTG-SRP

RECURSO ADMINISTRATIVO – INCISO XVIII LEI 10520/2002

RECORRENTE: RUANE FIGUEIRAS BARBOSA-ME

DECISÃO

Avista-se na **ATA DE CREDECIMENTO, RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, PROPOSTA DE PREÇOS, LANCES VERBAIS, HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DAS INTERCORRÊNCIAS**, datada de 19 de setembro de 2017, **DECISÃO** do PREGOEIRO desclassificando a empresa licitante **RUANE FIGUEIRAS BARBOSA-ME**, para a totalidade dos itens licitados, sob o seguinte fundamento: "***[...] não apresentou em sua proposta de preços as fichas de especificação técnica dos produtos constantes do Termo de Referência Anexo I do Edital, portanto desatendendo o item 8.1.4 do edital, ficando desclassificada neste certame [...].***

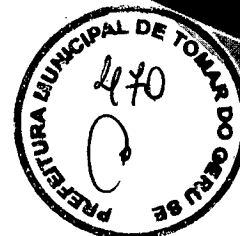
A empresa **RUANE FIGUEIRAS BARBOSA-ME** interpôs recurso, conforme se avista na ata da sessão. O Pregoeiro admitiu a interposição recursal, abriu prazo para juntada das razões, contudo a recorrente não as juntou.

Não obstante ausente as razões recursais, a recorrente consignou a sua insurreição na seguinte motivação: "***[...] o representante motiva sua intenção as seguintes observações, de que trata o item 8.1.4 do edital a respeito de fotografia dos site do fabricante não é mencionada na Lei 8.666/93 e que estas imagens extraída dos sites do fabricante são meramente ilustrativas[...].***

Os demais licitantes, a despeito de intimados, não apresentaram contrarrazões.

É certo que a ausência das razões recursais limita o conhecimento dos fundamentos jurídicos e legais do recurso interposto, contudo não impede o seu exame.

A presente questão é de fácil desate, visto que o objeto da licitação trata de produtos de conhecida e pública diversidade no comércio. Sendo, portanto, inarredável a obediência à regra de apresentação das fichas de especificação técnica dos produtos, constantes do



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Termo de Referência, Anexo I, do Edital, sob pena de estar-se elegendo fornecedor e estabelecendo compromissos de contratação para fornecimento de produtos que a contratante desconhece as suas especificações.

Neste caso, a regra de ouro presente no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, é intangível especialmente porque, se descumprida, *in casu*, exporia a desnecessário risco o funcionamento do serviço público para o qual se pretende os objetos licitados.


Ademais, estar-se-ia violando também o **princípio da isonomia**, vez que os demais licitantes cuidaram em cumprir a regra estampada no item 8.1.4 do Edital, especificando, detalhadamente, os produtos apresentados em suas propostas. Adite-se, ainda, que restaria igualmente prejudicado a aplicação da **regra basilar da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**, ante a ausência das especificações dos produtos apresentados na proposta.

À luz desses fundamentos, **DECIDO**:

Admito o recurso, porque formalmente correto e tempestivo, contudo **NEGO-LHE PROVIMENTO** e mantenho a desclassificação da empresa **RUANE FIGUEIRAS BARBOSA-ME**, no **PREGÃO PRESENCIAL 024/2017/PMTG-SRP**, pela violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia e pelo impedimento ao exame da proposta mais vantajosa para a administração, consubstanciados no descumprimento ao inciso VII, art. 4º, da Lei 10520/2002, decorrente da desobediência à regra claramente fixada no item 8.1.4 do Edital.

Publique-se e dê ciência aos interessados.

Tomar do Geru/SE, 28 de setembro de 2017.


PEDRO SILVA COSTA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL